



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.814.**

.....

IV – que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“**Art. 1.815.**

.....

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“**Art. 1.962.**

.....

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1.963.

.....

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão legítima por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária nas hipóteses de abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso do crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante esses esforços, julgamos louvável a inovação vertida neste projeto, porque, nos termos da inovação proposta para o art. 1.814 do Código Civil, sugerimos a exclusão da sucessão legítima o herdeiro ou legatário que houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Na verdade, é um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial, os de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Isso porque os incisos do art. 1.814 do Código Civil já preveem que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que (i) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou (iii) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, havendo já indicação da lei civil de proteção da pessoa idosa.

Todavia, o art. 1.814 do Código Civil não traz, no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão, o abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Diante desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso pode ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, o acréscimo do inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil para excluir da sucessão legítima, o herdeiro indigno que houver abandonado do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, impondo a esse herdeiro, condenado ou não pelos juízos criminais a mácula da indignidade sucessória.

A despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto quanto à ampliação dos casos de indignidade, o § 2º do art. 1.815 do Código Civil não pode permanecer inalterado, dispondo até o presente momento que somente na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público teria legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. De fato, somente é cabível a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atuação do Ministério Público como autor da ação de indignidade na hipótese de herdeiro ou legatário houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Assim, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse ampla faculdade de atuação ao Ministério Público para a propositura de ação de indignidade também na nova hipótese de exclusão do herdeiro que abandonou o falecido, enquanto este era idoso, bem como nas demais hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1.814 do Código Civil (acusação caluniosa em juízo e tentativa de inibir o autor da herança da disposição livre dos seus bens em testamento).

Além disso, este projeto também contempla a hipótese de exclusão da sucessão por disposição testamentária em relação aos herdeiros necessários do autor da herança. Trata-se dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, nos quais estão dispostas as hipóteses de deserdação expressa descrita em testamento no qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, expondo que incorrera no passado em uma das hipóteses ilícitas previstas em lei. Com efeito, somente nos casos expressamente previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é possível que o testador exclua da sucessão o herdeiro necessário (isto é, os ascendentes, descendentes e o cônjuge – art. 1.845 do Código Civil), por motivo de prática de ato ilícito, não só da porção da herança disponível como até mesmo da legítima, deserdando o herdeiro faltoso por meio de testamento, que é a única forma admitida.

Embora a deserdação e a indignidade de herdeiro tenham a mesma raiz na fenomenologia dos eventos familiares danosos e busquem a mesma finalidade, qual seja, a de excluir da sucessão herdeiro que houver praticado ato condenável, civil ou criminalmente, contra o autor da herança, o art. 1.961 do Código Civil faz distinção entre a indignidade e a deserdação do herdeiro necessário, atribuindo à indignação a vontade presumida do autor da herança de excluir da sucessão o herdeiro necessário, ao passo que atribui à deserdação o fundamento da vontade expressa do autor da herança de também excluir o herdeiro culpável, deixando essa clara vontade excludente descrita em testamento. O art. 1.961 do Código Civil tem, a propósito, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Mas não basta apenas apontar algum dos incisos do art. 1.963 ou 1.964 do Código Civil para excluir o herdeiro necessário da sucessão do autor da herança, apontando a causa da deserdação. O testador precisa, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, narrar o penoso evento que lhe impôs o dever de deserdar o herdeiro necessário, fazendo expressa declaração, em testamento, da causa da exclusão sucessória. De fato, está previsto no art. 1.964 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil apontam expressamente como causa de deserdação, ora do ascendente em relação ao descendente, ora do descendente em face do ascendente, nos seguintes termos, a saber: (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; (iv) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; (v) desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.

Em acréscimo, sugerimos o agravamento da pena do crime previsto no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passando da detenção de seis meses a três anos e multa, para a de reclusão de um a quatro anos e multa, porque entendemos que lei penal deve contribuir, sob a ameaça de sanção punitiva, o cumprimento da lei civil (que exige amparo e cuidado da pessoa idosa ou doente).

À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claros os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS-PR)

